



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000234/2004-73
Recurso nº 339.306 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.247 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ROZA CAMPELO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida 4ª Turma/DRJ/RJ01

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples


Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES – ENQUADRAMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – A sentença judicial requerida por entidade sindical em favor de seus associados, que, no caso, por determinação expressa, autoriza a possibilidade de inclusão destes no SIMPLES, também por determinação expressa produz efeitos em relação “a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shiguelo Takata.

Relatório

A discussão versa sobre negativa de enquadramento no SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da cidade do Rio de Janeiro, da empresa recorrente, por esta desenvolver a atividade de ensino de informática, de idiomas estrangeiros e de quaisquer outras matérias de interesse cultural (fl. 23) que, no entendimento da administração tributária, é atividade vedada por abarcar a prestação de serviços profissionais de professor, previstos no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Tal polêmica se instaurou em 29/01/2004 quando a recorrente solicitou o enquadramento no SIMPLES, apesar da aparente vedação à opção em razão do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Porém, a solicitação veio acompanhada de cópia de sentença de mérito (fl. 07 a 18), prolatada em de 05 de julho de 1999, obtida pelo SINDELIVRE/RIO (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro) que, no caso, agiu como substituto processual de seus filiados. Vale acrescentar que a referida sentença decorreu do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que tramitou no TRF da 2ª Região sob o nº 2000.02.01.005782-8.

Também, o pedido de enquadramento no SIMPLES estava instruído por declaração do SINDELIVRE/RIO (fl. 2), firmada em 29 de janeiro de 2004, através da qual aquele sindicato afirmava que a Roza Campelo Edições Culturais Ltda. era sua filiada.

Analisado o pedido, a autoridade administrativa requerida negou provimento, sustentando que *“as ações coletivas de associações abrangerão apenas os substituídos, associados até a data da propositura da ação”* (fl. 30). Neste contexto, é de lembrar que a interessada, segundo seu Contrato Social, foi constituída em 31 de janeiro de 2001 (fl. 25).

Ciente do indeferimento, a recorrente interpôs impugnação perante a DRJ/RJ01 (fl. 36 a 38), alegando, em síntese, existir decisão judicial que declarou ser irrelevante, para se beneficiar dos efeitos do mandado de segurança coletivo, a data de filiação ao sindicato.

Tal argumento, entretanto, não foi acatado pela DRJ Recorrida, que negou provimento à impugnação. A DRJ reconheceu existir decisão judicial favorável a todos os filiados do Sindelivre, independentemente da data da filiação, no sentido de poderem optar pelo Simples, mas ponderou que havia indefinição nesse entendimento judicial, razão pela qual se curvava ao princípio da legalidade para negar provimento ao recurso. Isto se infere da ementa produzida pela DRJ, a seguir transcrita:

INCLUSÃO. SEGURANÇA OBTIDA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO. EFEITOS DA AÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO DEFINIDOS. ADEQUAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Em que pese a prolação de decisão judicial favorável para que todos os filiados ao SINDELIVRE tenham direito à permanência na sistemática de contribuição do SIMPLES, a esfera administrativa, diante da indefinição dos efeitos trazidos pelo entendimento judicial, deverá se curvar ao princípio da legalidade, como sendo corolário da administração pública. Solicitação indeferida. (Acórdão 12-12-379/ 2006 – 4ª Turma da DRJ/RJ01, de 21/11/2006) (fl. 113).

Em vista do indeferimento, a Roza Campelo Edições Culturais Ltda. apresentou recurso voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 122 a 127), no qual reitera as alegações anteriores - de que o mandado de segurança transitado em julgado contemplava todos os filiados do sindicato autor - e traz aos autos o que chama de "FATO NOVO", consistente em nova decisão judicial, proferida em 23 de maio de 2006, a qual estaria a esclarecer que o decidido no mandado de segurança nº 99.0009406-9 era extensivo a todos os filiados do SINDELIVRE/RIO, inclusive àqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida se traduzia em "desrespeito à determinação judicial contida no comando judicial reiterado pelo Tribunal Regional Federal, o que pode, inclusive vir a caracterizar ilícito penal de desobediência à ordem judicial" (fl. 124).

Por fim, alega que em diversas ocasiões a DRJ/Rio já teria deferido solicitações de opção ao Simples de empresas que se encontravam em situação similar, também com fundamento na decisão judicial que ora nega.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

No mérito, o fato novo trazido pela recorrente, consistente em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em vista do agravo nº 2005.02.01.013399-3, com origem no mandado de segurança nº 99.0009406-9, efetivamente afasta qualquer dúvida sobre a extensão daquela decisão.

Neste contexto, a Desembargadora Federal Dra. Julieta Lídia Lunz, Relatora do agravo acima referido, em suas considerações acerca da extensão do prolatado pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro no mandado de segurança nº 99.0009406-9, cuja decisão foi reafirmada pelo TRF da 2ª Região, diz, em síntese, que “*o Acórdão não deixa dúvida quanto sua aplicação a todos filiados em qualquer tempo ao SINDELIVRE*”.

Embasada neste entendimento, a Desembargadora relatora votou pelo provimento ao agravo de instrumento em foco (fl. 129).

Na sequência, o mencionado voto condutor, ao ser apreciado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi confirmado por unanimidade, em 23 de maio de 2006 (fl. 129), resultando em provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

Tal decisão foi assim ementada:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO. O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

É oportuno frisar que a decisão acima referida, do TRF 2ª Região, de 23/05/2006, já havia sido proferida quando do julgamento da controvérsia deste processo, pela DRJ recorrida, o que ocorreu em 21/11/2006 (fl. 113). Mesmo assim, a impugnação foi improvida pela DRJ/RIO, pois segundo o relator *a quo*, na ocasião, “*os questionamentos a respeito do alcance da referida sentença ainda não haviam sido solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciários*” (fl. 119).

De fato, naquela data estavam pendentes embargos de declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional, que foram negados pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 09/10/2007 (Processo 2005.02.01.013399-3).

Nesse passo, considerando que a decisão judicial em tela sinalizou que “os estabelecimentos de ensino de cursos livres não podem ser conceituados como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, porquanto não atendem às condições legais, além de prestar seus serviços em nome próprio, de

 4

maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho do profissional, tendo direito, portanto ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES” (fl. 103), e considerando, ainda, que efetivamente tal entendimento, definitivo, aplica-se à Roza Campelo Edições Culturais Ltda. por ser ela associada do SINDELIVRE (fl. 128), seu pleito de opção pelo SIMPLES a partir de janeiro de 2004, nos termos do requerido (fl. 127), merece deferimento.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD